



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno  
Sessão: 3/4/2013

12 TC-004060/026/05 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e J. R. Delivery Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

**Responsável(is):** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-12.

**Advogado(s):** Flávio Poyares Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

### Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, contra Decisão da e. Primeira Câmara que, na sessão de 6/11/2012, julgou irregular o Termo de Prorrogação n. 1/05 ao contrato n. 41/04 celebrado pela Prefeitura com a empresa J.R. Delivery Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Aludido termo visou a acrescentar 16.000 cestas básicas, prorrogar a vigência inicial por mais 360 dias e alterar o valor contratual que passou de R\$2.680.000,00 para R\$3.372.600,00.

A licitação e o contrato decorrente foram julgados irregulares pela e. Primeira Câmara<sup>1</sup>, decisão que foi mantida em grau recursal<sup>2</sup>.

Nos termos da r. decisão guerreada, o termo em questão estaria maculado em virtude da condenação da licitação e ajuste inicial, e o fato de ter sido celebrado em data anterior àquele julgamento "em nada altera a situação, já

---

<sup>1</sup> Relator, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, sessão de 3/10/2006, Acórdão publicado no DOE de 10/11/2006;

<sup>2</sup> Sob minha relatoria, sessão de 18/6/2008, Acórdão publicado no DOE de 27/8/2008.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que a decisão deste Tribunal não é constitutiva da irregularidade, mas apenas a declara”.

Em suas razões recursais, a Prefeitura se prende aos mesmos argumentos esposados quando os autos tramitaram pela primeira instância, enfatizando que “ao aditarem o contrato, não poderia se (sic) levar em conta a irregularidade somente afirmada de forma definitiva em sessão Plenária de 27/8/2008, quando da apreciação de Recurso Ordinário”.

O d. MPC manifestou-se pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

mlao



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

## Voto

TC-004060/026/05

## Preliminar

Recurso em termos<sup>3</sup>, dele **conheço**.

## Mérito

No mérito, o apelo não comporta acolhimento.

Esta Corte coleciona inúmeras decisões em sua jurisprudência no sentido de que termos aditivos, na qualidade de acessórios da qual se revestem, estão fadados ao mesmo fim do principal, independentemente do momento de sua celebração e ainda que se encontrem formalmente em ordem.

Considerando, pois, acertada a decisão recorrida e acolhendo a conclusão do d. MPC, meu voto **nega provimento** ao apelo.

---

<sup>3</sup> Procuração às fls.485/486, Acórdão publicado no DOE de 5/12/2012, Recurso protocolado em 18/12/2012 (fls.474/476).